



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000438946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010567-29.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ELIZABETH CAMARA ARANTES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11996

APELAÇÃO Nº 1010567-29.2023.8.26.0047 – Assis

APELANTE: Elizabeth Camara Arantes

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A

JUÍZA: Bárbara de Matos Marangoni Mendes

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito e (ii) indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Insurgência da autora-apelante – Pedidos de afastamento da multa por litigância de má-fé e da determinação de comunicação do uso predatório do Poder Judiciário ao Numopede e à OAB, bem como de condenação do réu-apelado ao pagamento de indenização por danos morais – Litigância de má-fé da autora-apelante caracterizada, ante a fragmentação artificial de ações com idêntico pedido em face do mesmo réu – Sanções amparadas nos Enunciados 6 e 12 do Comunicado CG nº 424/2024 – Sentença que não comporta reparo neste ponto – Pedido de pagamento de indenização por danos morais – Cabimento – In casu, a contratação irregular de empréstimo consignado resultou em descontos indevidos no benefício previdenciário da autora-recorrente – Situação que ultrapassa o mero aborrecimento – Danos morais configurados – Valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com precedentes desta C. Câmara. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 353/359, cujo relatório se adota, a qual **julgou parcialmente procedente** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais, para “DECLARAR a inexistência de relação jurídica e de débito em questão nos autos, [e] CONDENAR a parte ré a proceder ao reembolso de qualquer quantia descontada indevidamente do benefício da parte autora, no que toca ao contrato em questão nos autos, de forma dobrada, corrigido monetariamente de cada desconto indevido, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação” (fl. 358).

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram rateadas à metade entre as partes. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, e, embora a autora não tenha sido condenada ao pagamento de verba honorária, foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, com determinação de **(i)** comunicação de uso predatório do Poder Judiciário, por sua advogada, ao Numopede da Corregedoria Geral de Justiça, e **(ii)** expedição de ofício à OAB para eventuais providências cabíveis.

Insurge-se a autora-apelante, alegando, em síntese, o seguinte: **a)** a multa por litigância de má-fé, bem como a determinação de comunicação ao Numopede e de expedição de ofício à OAB, devem ser afastadas, porquanto não está caracterizada conduta de má-fé processual, nem uso predatório do Poder Judiciário; **b)** comprovada a irregularidade da contratação, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do abalo sofrido pela requerente (fls. 363/374).

Foram apresentadas contrarrazões pelo requerido às fls. 383/395.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 361 e 363) – estando a autora-apelante dispensada do recolhimento do preparo – recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Não havendo controvérsia a respeito da irregularidade da contratação do empréstimo consignado, havendo a respeitável sentença declarado a inexistência do débito, restringe-se o recurso da autora-apelante aos seguintes pontos: **a)** afastamento da multa por litigância de má-fé, bem como da determinação de comunicação de uso predatório do Poder Judiciário ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas (Numopede) da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal e à OAB; e **b)** condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste contexto, observa-se que o respeitável juízo a quo reconheceu o uso predatório do Poder Judiciário pela advogada da autora, em razão da prática de fracionamento artificial de ações, nos seguintes termos:

“Em relação aos honorários do advogado da parte autora, reconheço a fragmentação artificial de pretensões, uma vez que propôs outras ações com idêntico pedido em face da instituição financeira ré, com diversidade apenas de contratos, as quais poderiam ter sido reunidas em uma só demanda, todas com representação do mesmo advogado (certidão de fls. 337 – processos nºs 1010566-44.2023.8.26.0047 e 1010565-59.2023.8.26.0047 e n.1005091-44.2022.8.26.0047, certo de que em relação a este último houve desistência do pedido formulado, todos perante este juízo (2ª Vara Cível de Assis), além dos autos do processo de n.1010568-14.2023.8.26.0047, apontada na contestação ofertada (fls.51), que teve seu trâmite

perante a 3ª Vara Cível desta Comarca.

Verifica-se, assim, o uso predatório do Poder Judiciário e a utilização de expediente processual para fins de obtenção de inúmeras indenizações por danos morais e de honorários sucumbenciais que não seriam obtidos caso não houvesse o fracionamento das demandas, entretanto, considerando que até a presente data não se vislumbra a existência de sentenças de procedência e de condenações nos autos dos processos apontados, deixo de aplicar o Enunciado nº 7, aprovado no curso 'Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória', realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM e sob a coordenação do Corregedor Geral da Justiça, o Des. Francisco Eduardo Loureiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 19/06/2024: 'Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento' e fixo os honorários advocatícios do advogado da autora em 10% do valor da causa, observando a alteração acima verificada.

Não obstante, nos termos dos Enunciados publicados pelo Egrégio Tribunal de Justiça no DJE em 19/06/2024, mormente o enunciado 12, CONDENO a autora a pagar ao requerido, multa por litigância de má-fé equivalente a 9% do valor atualizado da causa. No mais, comunique-se tal fato ao NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça e oficie-se à OAB para eventuais providências cabíveis, com o trânsito em julgado oficie-se" (fls. 358/359).

Nesse passo, **considerando que a autora, de fato, ajuizou diversas ações com pedidos idênticos em face do mesmo réu**, foram escorreitamente consideradas pelo juízo as recomendações do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - Numopede.

Vale observar que, desde 2017, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Comunicado nº 2/2017, já trazia a lista de boas práticas para o enfrentamento da questão referente à advocacia predatória.

Além do precitado comunicado, vale destacar o recentíssimo Comunicado CG nº 424/2024, no qual são trazidos os enunciados aprovados no curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM:

"ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

ENUNCIADO 7 - Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.

ENUNCIADO 8 - Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

ENUNCIADO 10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso." (g.n.).

Deste modo, estando a aplicação da multa processual, bem como a determinação de comunicação da conduta da advogada da requerente ao Numopede e à OAB, amparadas pelos Enunciados 6 e 12 do Comunicado CG nº 424/2024, **a respeitável sentença não comporta reparo neste ponto.**

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA ADEQUADAMENTE PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Trata-se de ação na qual o autor busca a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado que alegou desconhecer, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais supostamente sofridos. Pedido formulado em petição inicial padronizada. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que o autor , juntasse procuração específica, com

indicação do número do processo, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica. Existência de elementos de litigância predatória (abusiva) que reforçava a necessidade daquela providência, de modo a dar segurança jurídica ao processo e validade à representação. Determinação não cumprida a contento. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo *a quo* se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito do autor quanto ao ajuizamento da ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. **EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR VERBA HONORÁRIA. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA 'PREDATÓRIA'. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. MULTA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO.** Parte que promoveu desnecessariamente 8 (oito) ações diferentes contra o mesmo banco réu e 36 (trinta e seis) no total, em curto espaço de tempo. Num expediente de fragmentação proposital de demandas em relação a outros processos, promoveu uma 'litigância predatória', sempre com o objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. **Manutenção da multa por litigância de má-fé imposta em primeiro grau, no montante de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Manutenção, ademais, da determinação de expedição de ofício à OAB e ao NUMOPEDE.** Determinação para comunicação do setor de distribuição de recursos, para reconhecimento da prevenção deste relator. Ação julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO." (TJSP; **Apelação Cível 1007796-35.2024.8.26.0438; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024**) (g.n.).

Por outro lado, com relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a respeitável sentença comporta reforma.

De fato, não se pode olvidar que a sensação experimentada pela

autora, ao ser despojada de parcela de seu benefício previdenciário, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo, como não poderia deixar de ser reconhecido pela experiência comum do homem médio.

Ademais, destaca-se que a simples violação dos dados pessoais da requerente, por terceiros, gera insegurança jurídica.

Registre-se também que a obrigação de indenizar pelos danos morais prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois eles pertencem à categoria daqueles que emergem *in re ipsa*, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto - *iuris et de jure* e que, por certo, dispensam a comprovação do sofrimento e angústia, sendo da natureza das coisas que a frustração impingida foi indiscutível.

E no que diz respeito ao arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz, como é de conhecimento generalizado, deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar, de um lado, e punir, de outro, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva; e que também, de outra parte, não se constitua em valor exagerado, que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da parte autora, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade, **arbitra-se o valor da indenização na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros moratórios a partir da realização do primeiro desconto indevido, observando-se os consectários legais da Lei nº 14.905/2024.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

“VOTO Nº 41090 DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Desconto de valores do benefício previdenciário da autora por empréstimo consignado que desconhece. Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez. Ausência de geolocalização. Fotografias insuficientes para comprovarem a contratação. Ausência de assinatura por meio de certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil. Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Dever de restituir os valores subtraídos do benefício previdenciário do autor. Sentença

reformada. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar mútuo em nome da autora. Procedência do pedido. **DANO MORAL. Ocorrência. Desvio do tempo útil do consumidor. Transtornos que superam o mero aborrecimento. Dever de reparar. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade.** Procedência do pedido. Recurso provido." (TJSP; **Apelação Cível 1018323-73.2023.8.26.0602; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)** (g.n.);

"RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples, determinando a restituição do valor creditado ao banco, sem dano moral – Insurgência pelo autor – Acolhimento - Nulidade do contrato reconhecida, porquanto os dados biométricos utilizados para validação da contratação fraudulenta foram os mesmos que o autor forneceu para contratação regular que entabulou junto ao banco – **Dano moral configurado, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima do ofendido, interferindo em sua subsistência e o obrigando ao ajuizamento da presente ação para obter a desconstituição do negócio jurídico que não entabulou e que já havia contestado na seara administrativa – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado à recomposição do dano, que pune o réu pelo mal causado e que não ocasiona enriquecimento indevido – Juros de mora que se contam do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir deste acórdão (Súmula 362/STJ) – Sentença parcialmente reformada – Honorários recursais devidos e elevados em mais R\$ 200,00 - Recurso provido."**

(TJSP; **Apelação Cível 1034796-88.2022.8.26.0564; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Ante o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais, traduzindo-se em total procedência da ação, condena-se o requerido ao integral pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

MARCO PELEGRINI
Relator